Federação Portuguesa de Esgrima
Avenida de Berna, nº31, 1º Dto - 1050-038 Lisboa - Portugal
tel. 213 978 717 fax. 213 978 376- email: fpe@fpe.pt
www.fpe.pt

Instituição de Utilidade Pública
Filiada F.I.E.

Nif: 501066730

OFÍCIO 4 / 2022 – CONSELHO DE DISCIPLINA

Exmo. Sr. [redacted]

Quanto ao seu pedido de 29 de abril, vem o Conselho de Disciplina prestar os seguintes esclarecimentos:

- Ao Sr. [redacted], como a qualquer outra pessoa, não é conferido o direito de deduzir suspensão do instrutor do processo disciplinar. Da mesma forma alertamos que o pedido de suspeição ou escusa é um direito do arguido ou participante que tem de obedecer aos trâmites do art. 52º nº1 do Regulamento Disciplinar da FPE;
- O pedido de eventual escusa ou suspeição do Instrutor do Processo Disciplinar assenta nos seguintes requisitos e fundamentos da aludida norma:

  "1 - O arguido e o participante poderão deduzir a suspeição do instrutor do processo disciplinar com qualquer dos fundamentos seguintes:

  a) Se o instrutor tiver sido directa ou indirectamente atingido pela infracção;

  b) Se o instrutor for membro da Direcção ou do Conselho Jurisdicional;

  c) Se o instrutor for parente na linha recta ou até ao 3º grau na linha colateral do arguido, do participante ou do ofendido directo se o houver, ou de alguém que com os referidos indivíduos viva em economia comum;

  d) Se o instrutor for credor ou devedor do arguido ou do participante ou de algum parente na linha recta ou até ao 3º grau na linha colateral;

  e) Se estiver pendente, em tribunal civil ou criminal, processo em que o instrutor e o arguido ou o participante sejam partes;

  f) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido se o houver;

  g) Se, por outra razão, existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do instrutor.

  2 - O Conselho Disciplinar deliberará em despacho fundamentado, no prazo máximo de 10 dias.

  3 - O disposto nas alíneas a) a g) do n.º I são motivos de escusa do instrutor ou do secretário para intervir no processo."

Federação Portuguesa de Esgrima
Avenida de Berna, nº31, 1º Dto - 1050-038 Lisboa - Portugal www.fpe.pt
tel. 213 978 717 fax. 213 978 376- email: fpe@fpe.pt

Instituição de Utilidade Pública
Filiada F.I.E.

Nif: 501066730

Face ao exposto, é entendimento do Conselho de Disciplina, que em nenhum momento do do processo disciplinar surge o [redacted] enquanto ofendido direto ou interveniente conexo com o mesmo, nem o arguido apresenta quaisquer factos que consubstanciem nenhuma das alíneas da mencionada disposição regulamentar (art. 52º nº1 do Regulamento Disciplinar da FPE).

Por outro lado, a acusação é clara e expressa, quer do ponto de vista factual, quer regulamentar, relativamente às infrações graves muito graves de que o Arguido é acusado no presente processo e não são apresentados factos que sequer indiciem potencial suspeição seja de que natureza for.

Mais, o Instrutor do processo não constatou, nem apresentou até à data, qualquer pedido de escusa no processo, pelo que, inexiste motivo para a sua não prossecução de funções, sendo certo que o mesmo, por razões de imparcialidade e isenção não participou na presente reunião.

- Face ao exposto, e quanto ao pedido de "suspensão da suspensão preventiva", inexiste qualquer fundamento legal e/ou regulamentar para o efeito, pelo que, indefere-se o mesmo por ausência de fundamento regulamentar (art. 52º nº1 do Regulamento Disciplinar da FPE) ou legal.

Pelo exposto, indeferem-se os pedidos.

Lisboa, 29 de abril de 2022,

O Conselho de Disciplina da FPE

O Presidente

Lúcio Miguel Correia

O Vogal

Rui Jorge Barreto Cardoso

Rui Cardoso

INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E JUVENTUDE, I. P.